



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503891 - RJ
(2023/0352638-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
AGRAVADO : FLAVIO PAISINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS - RJ132098
HELENA BRASIL DA SILVA - RJ175544
MARIA EDUARDA PEREIRA DE MELO - RJ236000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALSIDADE DE ASSINATURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* FIXADO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a adoção de conclusão diversa da que chegou o tribunal de origem acerca do *quantum* indenizatório implicar análise de matéria fático-probatória dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503891 - RJ
(2023/0352638-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
AGRAVADO : FLAVIO PAISINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS - RJ132098
HELENA BRASIL DA SILVA - RJ175544
MARIA EDUARDA PEREIRA DE MELO - RJ236000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALSIDADE DE ASSINATURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* FIXADO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a adoção de conclusão diversa da que chegou o tribunal de origem acerca do *quantum* indenizatório implicar análise de matéria fático-probatória dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

DIRECIONAL ENGENHARIA S.A e OUTRA interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 880-884, que negou provimento ao agravo diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante alega o seguinte (fl. 889):

Contudo, data máxima vênia, as Recorrentes, ora Agravantes, ousam discordar do posicionamento adotado na decisão objurgada, porque entende que o conhecimento e provimento suscitados no Recurso Especial não implicarão em rever as provas constantes dos autos, mas unicamente analisar e reconhecer informações já consignadas no acórdão da apelação e dos embargos de declaração manejados na sequência. É o que se passa a demonstrar minuciosamente.

Entretanto, não será necessário que esta Corte examine nenhum documento ou prova constante dos autos. A simples análise do acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro permitirá que Vossas Excelências reconheçam que o entendimento exarado é contrário a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que o dano moral, na hipótese de aplicação irrisória ou exorbitante, pode ser revisto, havendo uma relativização da Súmula 7 em casos como o em tela.

Ademais, no caso concreto, o valor fixado no eg. Tribunal mostra-se exorbitante, o que motiva a mitigação da referida súmula e o provimento do recurso especial da parte ora agravada, para reduzir o *quantum* indenizatório, adequando-o aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais sem qualquer comprovação para tanto, sequer destacou uma situação excepcional experimentada pela parte Agravada que configurou ofensa ao direito de personalidade.

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo interno.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte agravada apresentar impugnação ao referido recurso, conforme a certidão de fl. 896.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada firmou-se nos seguintes termos (fls. 881-884):

É o relatório. Decido.

Trata-se na origem de ação declaratória c/c indenizatória julgada parcialmente procedente para declarar inexigível o contato de compra e venda e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8 mil.

Inconformadas, as partes apelaram, visando a parte ré ao reconhecimento de inexistência de responsabilidade civil e pretendendo a reforma da condenação por danos morais.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a inclusão do nome do autor no cadastro restritivo fora indevida, pois ficou comprovada por perícia a falsidade documental do contrato.

Confira-se excerto do acórdão (fls. 797-800):

11. Com efeito, a d. sentença recorrida examinou e decidiu com inegável acerto a presente controvérsia, e a sua percutiente fundamentação se transcreve *per relationem* – (STJ ARE no428.932/MT, Relator Min. Marco Buzzi julgado em 9/12/2013 e STF AR no RO no H.C. no 138.648/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/10/2018):

[...]

Pelo exame das alegações e da documentação carreada aos autos, verifica-se que assiste razão em parte ao Autor. Com efeito, produzida a prova pericial é contundente no sentido de que a assinatura do contrato de compra e venda "não partiram do punho do AUTOR".

[...]

Portanto, inexistindo prova de que o Autor celebrou contrato de compra e venda com o Réu, para a aquisição do imóvel descrito às fls.25/39, entendo que este contrato, as cobranças e as demais obrigações oriundas do mesmo são inexistentes e inexigíveis.

[...]

Quanto ao dano moral, este é, no caso, presumido, decorrente do próprio evento danoso, configurado na inscrição indevida do nome do Autor no cadastro restritivo.

Com referência à fixação do *quantum debeatur* da indenização pelos danos morais, deve-se considerar que o montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, bem como deve guardar exata correlação com a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais da vítima. Há de ser considerado não só sob um aspecto meramente ressarcitório, mas também sob o ângulo preventivo-pedagógico, visando chamar a atenção para que sejam adotadas medidas assecuratórias do cumprimento do dever de segurança.

No presente caso, considerando o parâmetro estabelecido na Súmula TJ nº 89, fixo a indenização no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

12. Não assiste razão às rés apelantes, uma vez que a falsidade documental no que pertine a assinatura do autor-apelante, restou indubitavelmente comprovada quer pela perícia em primeiro grau quer pela por esta relatoria determinada.

O entendimento adotado na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ de que é presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. IN RE IPSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve responsabilidade por parte da agravante quanto à inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, bem como ausência de culpa concorrente no caso concreto. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nesta esfera recursal.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.257.643/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.742.290/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.099.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao valor arbitrado a título de reparação por danos morais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o *quantum* da indenização fixado, é permitida sua revisão em recurso especial, o que não é o caso dos autos.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.943.532/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no REsp n. 1.926.096/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo, com ressalva de eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Reitere-se que, conforme disposto na decisão agravada, para adotar conclusões diversas das que foram estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente em relação ao *quantum* indenizatório, seria necessário reexaminar matéria fático-probatória do autos, o que encontra óbice nesta instância especial.

Assim, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é medida que se impôs.

Nesse contexto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.503.891 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0352638-8

Número de Origem:

00800897520188190001 202324507591

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
AGRAVADO : FLAVIO PAISINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS - RJ132098
HELENA BRASIL DA SILVA - RJ175544
MARIA EDUARDA PEREIRA DE MELO - RJ236000

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
AGRAVADO : FLAVIO PAISINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS - RJ132098
HELENA BRASIL DA SILVA - RJ175544
MARIA EDUARDA PEREIRA DE MELO - RJ236000

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024